

383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1641/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Leo Bruce Vieira Garcia (Presidente), referente ao Instituto de Previdência Municipal de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 7750/2024 e acolhido o Parecer n.º 515/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Leo Bruce Vieira Garcia (Presidente), referente ao Instituto de Previdência Municipal de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 30 de março de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3359/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Maria Cleia Batista dos Santos, ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia-MA, CPF n.º 364.627.133-72, residente e domiciliada na Rua Marli Sarney n.º 1113, Centro, Açailândia-MA, CEP n.º 65930-000 e Ismênia Maria Duarte de Moraes, CPF 468.260.332-91, Coordenadora Administrativa e Financeira do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Açailândia-MA, residente e domiciliada na Rua Marly Sarney, nº 1113, Centro, CEP: 65.930-000, Açailândia/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de contas anual de Gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Cleia Batista dos Santos, ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia e da Senhora Ismênia Maria Duarte de Moraes, Coordenadora Administrativa e Financeira do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Açailândia. Exercício financeiro 2011. Prescrição, com fundamento no inciso II, do art. 2º

da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 1654/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, correspondente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Cleia Batista dos Santos, ex-Presidente, e da Senhora Ismênia Maria Duarte de Moraes, Coordenadora Administrativa e Financeira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante o exposto e, concordando com o Parecer de nº 623/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Cleia Batista dos Santos, ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia e da Senhora Ismênia Maria Duarte de Moraes, Coordenadora Administrativa e Financeira do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Açailândia, de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e com amparo nos arts. 2º, 7º e 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, haja vista a ocorrência da prescrição quinquenal;

b) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, e art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

c) dar ciência desta decisão às Senhoras Maria Cleia Batista dos Santos e Ismênia Maria Duarte de Moraes, por meio sua de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacate Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7081/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Enoi Mota de Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 769/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Enoi Mota de Aguiar, matrícula nº 270788-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 322, de 06 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por